SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089586 - SC (2026/0145659-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JILSIMAICO HENRIQUE DARU (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ENFERMIDADE ORTOPÉDICA GRAVE. ASSISTÊNCIA MÉDICA NO CÁRCERE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCABÍVEL.

1. A concessão de prisão domiciliar humanitária prevista no art. 117 da Lei de Execução Penal exige a demonstração cumulativa de enfermidade grave e da impossibilidade de prestação de assistência médica adequada no estabelecimento prisional.

2. No caso, apesar de o apenado ser portador de grave enfermidade ortopédica, o Tribunal *a quo* destacou o acompanhamento ativo da saúde do apenado com consultas e fornecimento de medicamento.

3. A revisão das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via do *habeas corpus.*

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59730557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d0149bb-5b12-42ab-8c10-2f40002119d6

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089586 - SC (2026/0145659-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JILSIMAICO HENRIQUE DARU (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ENFERMIDADE ORTOPÉDICA GRAVE. ASSISTÊNCIA MÉDICA NO CÁRCERE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCABÍVEL.
1. A concessão de prisão domiciliar humanitária prevista no art. 117 da Lei de Execução Penal exige a demonstração cumulativa de enfermidade grave e da impossibilidade de prestação de assistência médica adequada no estabelecimento prisional.
2. No caso, apesar de o apenado ser portador de grave enfermidade ortopédica, o Tribunal *a quo* destacou o acompanhamento ativo da saúde do apenado com consultas e fornecimento de medicamento.
3. A revisão das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via do *habeas corpus.*
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JILSIMAICO HENRIQUE DARU contra a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 149/152).

Nas razões, a defesa alega que a via eleita é adequada, pois este Tribunal admite o *habeas corpus* substitutivo ao menos para a análise de flagrante ilegalidade, e o art. 647-A do Código de Processo Penal consagrou o poder-dever de concessão de ofício, ainda que não conhecido formalmente o *writ* (fl. 162).

Sustenta que a restrição jurisprudencial ao direito à prisão domiciliar humanitária, sob o argumento de necessidade de reexame fático-probatório ou de opinião lacônica sobre possibilidade de tratamento intramuros, vem esvaziando o art. 117, II, da Lei de Execução Penal e viola a dignidade do preso.

Documento eletrônico VDA58137900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/07/2026 04:10:10
Código de Controle do Documento: 6f280e98-8630-4b75-b782-93743440f777

Defende que não há dúvidas quanto à gravidade do quadro clínico – gonartrose severa bilateral com perda funcional de 50% dos membros inferiores e alterações degenerativas avançadas –, circunstâncias incontroversas nas instâncias originárias.

Aduz que é fato notório a precariedade da assistência à saúde no sistema prisional, dispensando reexame fático-probatório, e que a Penitenciária Industrial de Joinville não possui fisioterapeuta, sala adequada ou equipamentos, logo não há tratamento adequado no cárcere.

Afirma que registros de atendimentos psicológicos, fornecimento de medicamentos e realização de consultas não suprem o tratamento específico prescrito.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental para que seja concedida a prisão domiciliar.

Contrarrazões apresentadas às fls. 170/175 e 178/179.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo ser mantida a decisão.

A jurisprudência desta Corte que entende que, *para a concessão da prisão domiciliar humanitária disposta no art. 117 da Lei de Execuções Penais, concedida aos apenados acometidos de moléstias graves, exige-se a comprovação da debilidade do condenado e a constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde encontra-se comprometido, diante da inexistência de assistência necessária no interior do estabelecimento prisional* (AgRg no HC n. 636.408/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe 21/6/2021).

No caso, o Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo em execução pelos seguintes fundamentos (fl. 15 – grifo nosso):

> [...]
> No caso em exame, embora o agravante tenha demonstrado ser portador de doença grave (gonartrose severa bilateral; lesão do LCA do joelho esquerdo com alterações degenerativas avançadas; desalinhamento fêmur-patelar com alterações degenerativas avançadas do joelho direito; e fascite plantar do pé esquerdo - Seqs. 82.2 e 109.1), não se pode concluir, automaticamente, que haja impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional.

Documento eletrônico VDA58137900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/07/2026 04:10:10
Código de Controle do Documento: 6f280e98-8630-4b75-b782-93743440f777

A defesa não logrou demonstrar, de forma cabal, que a unidade prisional é incapaz de fornecer o tratamento médico necessário ou que as condições do cárcere agravem o estado de saúde do apenado a ponto de justificar a excepcional medida da prisão domiciliar.

A decisão agravada assentou que a avaliação quanto à concessão do benefício não se limita ao laudo médico da unidade prisional, envolvendo também ponderações diversas, inclusive acerca das condições estruturais do presídio.

O magistrado de primeiro grau, por estar mais próximo da realidade fática da execução, concluiu pela ausência de provas quanto à "absoluta impossibilidade de manutenção da segregação", ressaltando, ademais, que as alegações defensivas, desprovidas de qualquer elemento concreto, não se mostram aptas a infirmar a conclusão acerca do cabimento e da necessidade de manutenção da prisão no ergástulo.

De mais a mais, em consulta ao SISP, **verifica-se que o agravante possui histórico ativo de acompanhamento de saúde, constando registros de atendimentos psicológicos, fornecimento regular de medicamentos pela farmácia da unidade, agendamento e realização de consultas e exames, bem como participação em terapia ocupacional**. Tais dados fáticos contradizem a narrativa defensiva de impossibilidade de tratamento no interior do ergástulo, evidenciando que o apenado se encontra, de fato, inserido na rotina de cuidados de saúde do estabelecimento prisional.

[...]

De igual forma, manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Exmo. Sr. Dr. Pedro Sérgio Steil, o qual se adota como complemento às razões de decidir (evento 7, PROMOÇÃO1 - grifou-se):

> "In casu, embora a defesa sustente que o agravante seja portador de grave enfermidade ortopédica, consistente em gonartrose severa bilateral, com alegada perda funcional dos membros inferiores e necessidade de tratamento contínuo, verifica-se que tais circunstâncias não evidenciam quadro clínico incompatível com a manutenção da segregação.
>
> **O laudo médico oficial elaborado pela equipe de saúde da unidade prisional reconhece a existência de alterações degenerativas crônicas nos joelhos, decorrentes de acidente automobilístico pretérito, bem como fasciíte plantar, consignando, contudo, que o apenado não apresenta impedimentos para o cumprimento da pena em ambiente prisional.**
>
> Consta, ainda, que o tratamento indicado consiste em uso de medicação, acompanhamento médico e realização de fisioterapia, medidas que não demandam intervenção hospitalar complexa nem revelam situação de extrema debilidade física, sendo possível o acompanhamento clínico no âmbito do sistema prisional, inexistindo demonstração de doença grave ou de impossibilidade concreta de assistência à saúde no estabelecimento em que se encontra recolhido.
>
> Assim, ausente comprovação de quadro clínico grave ou de situação excepcional que justifique a flexibilização. Logo, tem-se que não há, no momento, situação excepcional apta a justificar o deferimento da prisão domiciliar."

[...]

Pois bem, conforme se verifica do excerto transcrito, apesar de o apenado ser portador de grave enfermidade ortopédica, não ficou demonstrada a ausência de assistência médica ou impedimento do cumprimento da pena no estabelecimento prisional.

Do que consta dos autos, o laudo médico atestou que o paciente está em acompanhamento médico, sem risco de eventuais fatalidades relacionadas às

Documento eletrônico VDA58137900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/07/2026 04:10:10
Código de Controle do Documento: 6f280e98-8630-4b75-b782-93743440f777

patologias (fl. 14), tendo sido destacado pelo Tribunal *a quo* o acompanhamento ativo da saúde do apenado com consultas e fornecimento de medicamento (fls. 16/17).

Assim, como bem afirmou a decisão ora agravada, o acórdão impugnado *está de acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte de que a prisão domiciliar humanitária poderá ser concedida ao apenado desde que comprovado que está acometido de moléstia grave e que no estabelecimento penal não há a assistência médica necessária ao tratamento adequado de sua saúde, o que não é o caso dos autos* (fl. 151).

Ademais, para entender em sentido contrário, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, circunstância incabível na via estreita do *mandamus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58137900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/07/2026 04:10:10
Código de Controle do Documento: 6f280e98-8630-4b75-b782-93743440f777

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.586 / SC

Número Registro: 2026/0145659-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80000294820238240038 80001584820268240038

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JILSIMAICO HENRIQUE DARU (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JILSIMAICO HENRIQUE DARU (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:32
Código de Controle do Documento: eec0c5f9-c300-4631-8591-cd4ac70cdaaa

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:32
Código de Controle do Documento: eec0c5f9-c300-4631-8591-cd4ac70cdaaa